



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 131486/25
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, CARLOS EDSON MARCOS CASAROTTO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO / PROCURADOR: MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIAK, MIRIAM CRISTINA BREDACAMPOS CORREA, MOACIR FRANCISCO VOZNIAK
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1900/25 - Primeira Câmara

EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de omissões e contradições. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Pela rejeição dos embargos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **CARLOS EDSON MARCOS CASAROTTO** contra o Acórdão n. 365/25 – Primeira Câmara (peça 38).

A decisão ora embargada, com base no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e no Prejulgado n. 31 desta Corte de Contas, reconheceu o registro tácito do Decreto n. 18.536, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em razão do reconhecimento do prazo decadencial para a análise da legalidade do ato de aposentadoria, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Determinar o registro tácito do Decreto n. 18.536, de 19/07/2024 (peça 30), que concedeu a aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2003, c/c art. 4º, § 9º, da EC n. 103/2019, e nas Leis Municipais n. 5.780/2011 e 5.773/2011, a Carlos Edson Marcos Casarotto, ocupante do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cargo de Fiscal II, lotado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente do município de Cascavel, em razão do decurso do prazo decadencial, conforme os termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n. 31 desta Corte de Contas.

Em suas razões, a parte embargante aponta, em síntese, a existência de omissões e contradições no julgado, sustentando: (a) ofensa ao contraditório por ausência de manifestação do beneficiário; (b) contradição com o item VI do Prejulgado n. 31 com relação ao prazo decadencial; e (c) omissão da análise do ato originário.

Constatada a sua admissibilidade, recebi os embargos de declaração por meio do Despacho n. 359/23-GCMRMS (peça 49).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclareço que os Embargos de Declaração possuem natureza integrativa, com fundamento no art. 76 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no art. 1.022 do CPC, sendo cabíveis exclusivamente nas hipóteses de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

Trata-se, portanto, de recurso com fundamentação vinculada, cuja finalidade é a integração da decisão, sendo vedado o seu uso para rediscussão do mérito ou inovação recursal.

A parte embargante sustenta que o Acórdão n. 365/25 teria incorrido em omissão por não ter sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao beneficiário da aposentadoria antes da apreciação do registro. Alega, nesse sentido, que tal omissão violaria o art. 5º, inciso LV, da CF, requerendo, inclusive, efeitos infringentes para anular a referida decisão.

Todavia, não assiste razão à embargante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A decisão embargada encontra-se em plena conformidade com o entendimento consolidado no Prejulgado n. 11 desta Corte, que recepcionou o teor da Súmula Vinculante n. 3 do STF.

Nos termos do item 1 do Prejulgado n. 11, a necessidade de citação do servidor apenas se impõe a partir da negativa de registro do ato de concessão, o que não ocorreu no presente caso, pois foi reconhecida a decadência da análise do ato originário e determinado o registro do ato vigente.

Portanto, não há falar em omissão, tampouco em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o direito de intervenção do beneficiário ocorre quando a decisão é desfavorável aos seus interesses, ou seja, no momento da negativa de registro. Somente a partir dessa situação é que a beneficiária adquire a legitimidade ativa de intervir no processo, exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa por meio de recurso cabível.

Alega ainda a embargante que a decisão colegiada teria contrariado o entendimento exarado no item VI do Prejulgado n. 31, o qual dispõe que atos retificadores não interrompem o prazo decadencial, pois estabelece que o transcurso do prazo decadencial relativo ao ato originário de 2019, protocolizado no TCE-PR em 24/01/2020, encerrou-se em 24/01/2025, independentemente da juntada do ato “retificatório” de 2024.

Contudo, não procede a alegada contradição entre a decisão embargada e o Prejulgado n. 31, pois o próprio acórdão embargado reconheceu expressamente que o protocolo de atos retificadores não interrompe o prazo decadencial, nos termos do item VI do prejulgado.

O acórdão aplicou corretamente tal entendimento ao afirmar que o protocolo do ato retificador em 2024 não reinicia nem suspende o prazo decadencial iniciado em 2020 com o protocolo do ato originário. Foi justamente com base nessa premissa que se reconheceu a decadência do exame do ato de 2020.

Ademais, tendo sido o ato originário expressamente revogado pelo Decreto n. 18.536/2024, nos termos do art. 3º daquele diploma, não subsiste mais, no plano jurídico, o ato primitivo, tornando-se juridicamente impossível seu exame e eventual registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mesmo sentido, não merece prosperar a alegação da embargante de que teria ocorrido omissão, no referido acórdão, da análise do ato originário (Decreto n. 15.114/2019). Contudo, ordenou o registro de outro, o Decreto n. 18.536/2024, o ato “retificatório”.

Conforme expressamente registrado, o ato originário que concedeu a aposentadoria foi considerado eivado de vício, sendo declarado nulo pela administração municipal, não possuindo validade e tendo efeitos jurídicos extintos.

Ainda que, posteriormente, tenha registrado o ato de natureza retificadora, o Decreto n. 18.536/2024, tal fato não afasta o reconhecimento da decadência nem compromete a validade da determinação de registro do novo ato, cuja análise se deu dentro do prazo legal.

Assim, sobre esse ponto, o acórdão é coerente e harmônico com a jurisprudência desta Corte, não havendo qualquer omissão na decisão embargada, que inclusive respeita o entendimento consolidado por meio do Prejulgado n. 31.

Inexistindo qualquer omissão ou contradição a ser sanada, ou seja, ante a falta dos pressupostos processuais, conforme o art. 76 do Regimento Interno desta Corte de Contas e o art. 1.022 do CPC, é necessário o desprovemento dos presentes embargos de declaração.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela **rejeição** dos presentes Embargos de Declaração, pois não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

Rejeitar os presentes Embargos de Declaração, pois não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente